



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.321-A, DE 2011 (Do Senado Federal)

PLS nº 294/2005
Ofício (SF) nº 619/2011

Cria o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), destinado à captação de recursos para atendimento aos objetivos da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, e revoga o art. 17 da referida Lei; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 1529/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL MOTTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

Art. 2º É criado o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos que tenham por objetivo:

I – propiciar aos leitores, autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto na Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro;

II – assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;

III – fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;

IV – estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros tanto de obras científicas como culturais;

V – propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;

VI – ampliar a exportação de livros nacionais;

VII – apoiar programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

VIII – apoiar a livre circulação do livro no País;

IX – instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda do livro;

X – assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura;

XI – apoiar os editores e o sistema de distribuição de livros;

XII – apoiar programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País;

XIII – apoiar programas para manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas as obras em Sistema Braille;

XIV – promover e incentivar o hábito da leitura;

XV – apoiar projetos de acesso ao livro e de incentivo à leitura, bem como ampliar os já existentes;

XVI – apoiar programas de incentivo à leitura que tenham a participação de entidades públicas e privadas;

XVII – apoiar projetos de leitura de textos de literatura nas escolas;

XVIII – apoiar projetos de leitura diária nas escolas;

XIX – capacitar as pessoas que trabalham nos setores editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional.

Parágrafo único. Na gestão dos recursos do FNPL será levada em conta a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos e programas, como forma de estímulo à regionalização da produção literária, técnica e científica.

Art. 3º O FNPL será gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional do Livro, conforme regulamento.

§ 1º Os projetos previstos nesta Lei serão apresentados ao órgão gestor, acompanhados do orçamento analítico, que o submeterá ao colegiado previsto no art. 8º, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do FNPL.

§ 2º Os recursos do FNPL somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão gestor.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição por ele responsável e o valor autorizado.

§ 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo órgão gestor, que, se necessário, utilizará peritos na análise e emissão de parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com seu deslocamento, quando houver, e o pagamento de pró-labore e ajuda de custo para a realização da tarefa, conforme definido no regulamento.

§ 5º Os recursos do FNPL não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do órgão gestor ou de qualquer outro órgão ou entidade da administração pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 6º Ao término de cada projeto, o órgão gestor efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 7º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNPL e executoras de projetos culturais cuja avaliação final não seja aprovada pelo órgão gestor, nos termos do § 6º, ficarão inabilitadas, pelo prazo de 3 (três) anos, ao recebimento de novos recursos, ou enquanto o órgão gestor não proceder à reavaliação do parecer inicial.

Art. 4º O FNPL é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VI – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VII – saldos de exercícios anteriores;

VIII – recursos de outras fontes.

Art. 5º O FNPL financiará até 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que seja pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou de estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pelo órgão gestor.

§ 2º Os recursos dos projetos apoiados pelo FNPL serão depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Art. 6º O financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feito, preferencialmente, por meio do FNPL.

Art. 7º A não aplicação dos recursos do FNPL de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeita o titular do projeto apoiado ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação aplicável à espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou de irregularidades na execução de projetos do proponente junto ao órgão gestor suspenderá a análise ou a concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 8º O regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FNPL e de decidir sobre a aprovação dos projetos, com participação de representantes dos segmentos organizados da cadeia produtiva do livro e da sociedade, especialmente os editores, distribuidores, varejistas, criadores, bibliotecários e especialistas em leitura.

Art. 9º Revoga-se o art. 17 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de maio de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 17. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 18. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz bastos
Antonio Palocci Filho
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque
Jaques Wagner
Marcio Fortes de Almeida
Guido Mantega
Miro Teixeira
Ricardo José Ribeiro Berzoini
Gilberto Gil

PROJETO DE LEI N.º 1.529, DE 2011 **(Do Sr. Tiririca)**

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para dispor sobre a criação do Vale-Livro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1321/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao inciso II do art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, a seguinte alínea:

(...)

d) criação do Vale-Livro, destinado aos alunos regularmente matriculados nas instituições públicas de ensino infantil, fundamental e médio de todo o País.

(...)

Art. 2º . Acrescente-se o art. 17-A à Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003:

Art. 17- A. O valor pecuniário do Vale-Livro será definido pelo Poder Executivo e os recursos necessários à sua efetiva implementação serão por conta do Fundo Nacional Pró-Leitura.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos que a leitura e a escrita constituem elementos fundamentais para a construção de sociedades democráticas, baseadas na

diversidade de ideias e no exercício da cidadania. O acesso ao livro é condição indispensável para o desenvolvimento de práticas de leitura condizentes com a sociedade da informação. Mesmo com o advento de novos suportes de informação e tecnologia, a exemplo dos *e-books*, *tablets*, *softwares* e demais recursos multimídia, não há quem possa questionar o valor do livro e sua importância na contemporaneidade, ainda mais em um País como o nosso que, em pleno século XXI, convive com índices expressivos de analfabetismo funcional.

Por outro lado, ao contrário do que expressa o senso-comum, esses novos recursos tecnológicos não foram capazes de diminuir o gosto dos jovens pela leitura. Recentemente, a revista de maior circulação nacional estampou em sua capa matéria alusiva à importância da leitura na formação das atuais e futuras gerações: **Por que ler ainda é decisivo?** (VEJA nº 2.217, ano 44, nº 20, de 18.05.2011). Segundo a reportagem, os leitores adolescentes impulsionaram os maiores sucessos das livrarias na última década. Nunca se produziu, traduziu e fez circular tanto livro para eles como agora. O que se vê é a multiplicação dos jovens que gostam de ler, reconhecendo que um bom texto ainda é, para a vida pessoal e profissional, um instrumento decisivo.

Sabemos do esforço do atual governo em colocar nas mãos de todos os estudantes das escolas públicas deste País de livros didáticos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem das diferentes disciplinas do currículo escolar. Estamos nos referindo ao **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)**, destinado aos alunos do ensino fundamental, e o **Plano Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM)**.

Infelizmente os livros didáticos circulam pelas mãos de nossas crianças, adolescentes e jovens durante o ano letivo escolar. Ao final, os alunos devem devolvê-los para que outros possam deles fazer uso nos anos subsequentes. Ou seja, o livro didático, no âmbito dos programas governamentais, não pertence ao aluno, mas sim, à escola que repassa a outros estudantes.

Pesquisas recentes realizadas pela UNESCO mostram que o desenvolvimento de uma sociedade leitora e letrada passa pela incorporação do livro no imaginário nacional, pois, além de ser um bem de consumo, o livro tem um forte poder simbólico que deve ser apropriado por amplas faixas da população.

A presente proposição legislativa vai nessa direção ao proporcionar aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio o acesso definitivo ao livro, de modo a desenvolver o hábito e o gosto pela leitura, para além dos livros didáticos e manuais escolares. Para tanto, estamos propondo, no âmbito da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de

2003, que institui a Política Nacional do Livro, a criação do Vale-Livro. A criação desse mecanismo possibilitará o cumprimento de várias diretrizes dessa política, consubstanciadas nos arts. 1º, incisos I, V e IX; 13, inciso II, alíneas “a” e “b”. Vale ressaltar que o valor pecuniário do Vale-Livro será definido pelo Poder Executivo e os recursos necessários à sua efetiva implementação serão por conta do Fundo Nacional Pró-Leitura.

Ao instituir o Vale-Livro, estamos criando uma nova cultura literária nas escolas e na sociedade, na medida em que o aluno, através de seu gosto e aptidão, vai poder escolher os livros de seu interesse e adquirí-los, poderá levá-los para sua residência, formar sua pequena biblioteca pessoal, além de emprestá-los a seus familiares e amigos. Assim, a leitura deixa de ser uma mera obrigação escolar para se tornar um prazer, pois o aluno escolhe aquilo que realmente quer ler.

Na certeza de que a nossa iniciativa contribui para o fortalecimento das políticas públicas na área do livro e da leitura e possibilita a democratização desse artefato cultural aos alunos da rede pública de ensino, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2011.

Deputado **TIRIRICA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

- I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;

III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;

IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;

V - promover e incentivar o hábito da leitura;

VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;

VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;

VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;

IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;

X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;

XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;

XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

CAPÍTULO II DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema *Braille*.

Art. 3º É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediado no Brasil.

Art. 4º É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

CAPÍTULO III DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 5º Para efeitos desta Lei, é considerado:

I - autor: a pessoa física criadora de livros;

II - editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;

III - distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros

por atacado;

IV - livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.

Art. 6º Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

Parágrafo único. O número referido no *caput* deste artigo constará da quarta capa do livro impresso.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema *Braille*.

Art. 8º As pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos incisos II a IV do art. 5º poderão constituir provisão para perda de estoques, calculada no último dia de cada período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma que dispuser o regulamento, inclusive em relação ao tratamento contábil e fiscal a ser dispensado às reversões dessa provisão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

§ 1º Para a gestão do fundo levar-se-á em conta o saldo existente no último dia de cada exercício financeiro legal, na proporção do tempo de aquisição, observados os seguintes percentuais:

I - mais de um ano e menos de dois anos: trinta por cento do custo direto de produção;

II - mais de dois anos e menos de três anos: cinquenta por cento do custo direto de produção;

III - mais de três anos: cem por cento do custo direto de produção.

§ 2º Ao fim de cada exercício financeiro legal será feito o ajustamento da provisão dos respectivos estoques.

Art. 9º A provisão referida no art. 8º será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Os contratos firmados entre autores e editores de livros para cessão de direitos autorais para publicação deverão ser cadastrados na Fundação Biblioteca Nacional, no Escritório de Direitos Autorais.

Art. 12. É facultado ao Poder Executivo a fixação de normas para o atendimento ao disposto nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;
 c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros.

Art. 17. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 18. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

Jaques Wagner

Marcio Fortes de Almeida

Guido Mantega

Miro Teixeira

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Gilberto Gil

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.321, de 2011, do Senado Federal, de iniciativa do Senador José Sarney, cria o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL) – dispondo sobre seus objetivos, fontes e aplicação dos recursos –, com o objetivo de garantir o atendimento aos propósitos da Política Nacional do Livro, instituída pela Lei no 10.753, de 2003.

O projeto estabelece os objetivos do FNPL determinando que, na gestão dos recursos, seja levada em conta a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos e programas como forma de estímulo à regionalização da produção literária, técnica e científica.

Segundo a iniciativa, o FNPL será um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis a ser gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional do Livro, conforme regulamento.

O FNPL será constituído de recursos do Tesouro Nacional; doações, nos termos da legislação vigente; legados; subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais; reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real; resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria; saldos de exercícios anteriores; e recursos de outras fontes.

Segundo o disposto no art. 5º da proposição, o FNPL financiará até 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, sendo os recursos depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário. A prestação de contas referente a execução do projeto deverá ser feita nos termos da regulamentação.

A proposição fixa, também, que o financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feito, preferencialmente, por meio do FNPL.

Conforme o projeto de lei, a não aplicação dos recursos do FNPL nos termos estabelecidos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeita a pessoa física ou jurídica proponente do projeto apoiado ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação aplicável à espécie. A existência de pendências ou de irregularidades na execução de projetos do proponente junto ao órgão gestor suspenderá a análise ou a concessão de novos incentivos até a efetiva regularização.

O art. 8º da iniciativa deixa para o regulamento a definição do órgão colegiado encarregado de fixar as diretrizes para aplicação dos recursos do FNPL e de decidir sobre a aprovação dos projetos. Deixa, no entanto, a instrução de que tal órgão seja composto de representantes dos segmentos organizados da cadeia produtiva do livro e da sociedade, especialmente os editores, distribuidores, varejistas, criadores, bibliotecários e especialistas em leitura.

Finalmente, o projeto revoga o art. 17 da Lei n.º 10.753, de 30 de outubro de 2003, dispositivo que determina ser por meio do Fundo Nacional de Cultura o financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura.

Apensado à proposição em pauta tramita o Projeto de Lei no 1.529, de 2011, de autoria do Deputado Tiririca, que altera a Lei n.º 10.753, de 2003, para criar o Vale-Livro, destinado aos alunos matriculados em todas as etapas da educação básica. A iniciativa prevê a distribuição ao beneficiário de recursos periódicos para a aquisição de livros de sua própria escolha, estimulando a formação de pequenos acervos pessoais nas residências dos estudantes.

O projeto do Deputado Tiririca estabelece que o valor do Vale-Livro será definido pelo Poder Executivo e os recursos necessários à sua implementação correrão por conta do Fundo Nacional Pró-Leitura.

Aprovada no Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 294, de 2005, a iniciativa principal foi encaminhada à Câmara dos Deputados para revisão, por meio do Ofício nº 619 (SF), de 2011, assinado pela Quarta Suplente da Mesa Diretora, no exercício da Primeira-Secretaria daquela Casa.

Os projetos, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídos à Comissão de Cultura, para analisar o mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para se pronunciar sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificar a constitucionalidade e a juridicidade da matéria. Encaminhada ao nosso Colegiado em 26 de maio de 2011, no mesmo ano, foi designado Relator, o ínclito Deputado Artur Bruno. Em 2013, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n.º 21, de 27 de fevereiro de 2013, que “Altera o inciso IX e acrescenta inciso XXI ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para desmembrar as competências da atual Comissão de Educação e Cultura”, a iniciativa principal foi devolvida. No mesmo ano, a proposição foi novamente encaminhada à esta Comissão e designada nova Relatora, a minha ilustre conterrânea Deputada Fátima Bezerra.

Posteriormente, em 2015, devolvida sem manifestação, recebo a honrosa missão de relatá-la.

Dada a importância da matéria, consultei os segmentos interessados (gestores da educação e da cultura, representantes do mercado editorial e a sociedade civil) para debatemos amplamente o tema nesta Comissão de

Educação. Realizamos, em 29 de junho de 2015, Audiência Pública e participamos da 13ª e 14ª Festa Literária Internacional de Paraty (FLIP), um dos eventos mais importantes da literatura mundial para conversar com representantes da cadeia do livro sobre o Projeto de Lei 1.321/2011.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Educação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa de propor legislação que cria um fundo destinado à captação de recursos para atendimento dos objetivos da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro (Lei do Livro), trata-se de matéria essencial para transformar o Brasil em um país de leitores.

A Lei do Livro, teve por objetivo maior instituir a Política Nacional do Livro e da Leitura no Brasil. Uma de suas diretrizes mais importantes é, como diz o próprio texto legal no art. 1º, inciso I: "assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro" e entre suas metas estão: zerar o déficit de bibliotecas públicas, informatizar equipamentos, oferecer cursos de formação para mediadores de leitura, realizar feiras e eventos literários. No entanto, passados mais de dez anos de vigência da referida lei e da implantação do Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), resultante da Política Nacional do Livro e da Leitura no Brasil, a distância entre brasileiros e a leitura ainda é grande e persistente.

Segundo a quarta edição da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil – realizada pelo Ibope por encomenda do Instituto Pró-Livro, com dados de 2015 e amostra correspondente a 93% da população brasileira – somente 56% dos brasileiros pesquisados são identificados como leitores, ou seja, informam ter lido pelo menos um livro nos últimos três meses. Outra pesquisa recente, produzida pela Federação do Comércio do Rio de Janeiro sobre os hábitos culturais dos brasileiros (realizada em 70 cidades, de nove regiões metropolitanas), aponta resultados ainda piores – 70% dos brasileiros não leram um livro sequer em 2014. Além disso, em uma pesquisa realizada pela agência britânica NOP World, em 2015, dentre os 30 países participantes, o Brasil está na 27ª colocação em relação a hábitos de leitura.

Na pesquisa Retratos da Leitura no Brasil, os cerca de 90 milhões de brasileiros não-leitores apontam que as principais dificuldades em relação à leitura são: I) falta de tempo; II) não gosta; III) não sabe ler; IV) não tem paciência; V) prefere outras atividades; VI) dificuldades para ler; VII) sente-se muito

cansado; VIII) não tem dinheiro para comprar livros; IX) não há bibliotecas por perto; X) acha o preço de livro caro. Para 67% da população, não houve uma pessoa que incentivasse a leitura em sua trajetória. Como se vê, as dificuldades apontadas pelos entrevistados são decorrentes da falta de incentivo e proficiência na leitura, fatos que provocam perda de interesse.

As consequências de ter uma população que não lê é que o Brasil apresenta muita dificuldade de discutir questões um pouco mais complexas. Todos os especialistas lembram, sem exceção, que o processo de leitura – de literatura, principalmente – estimula habilidades cognitivas. Sem elas, é difícil praticar ações como se colocar no lugar do outro, pensar em soluções criativas para problemas do dia a dia, ir a fundo em debates éticos, apresentar como argumento fatos de outras épocas e lugares. Por isso, a falta de leitura deve ser encarada como um dos maiores problemas do Brasil.

Segundo a UNESCO, existem três fatores qualitativos e dois quantitativos necessários para existência expressiva de leitores em um país. Os fatores qualitativos são: o livro deve ocupar destaque no imaginário nacional, sendo dotado de forte poder simbólico e valorizado por amplas faixas da população; devem existir famílias leitoras, cujos integrantes se interessem vivamente pelos livros e compartilhem práticas de leitura, de modo que as velhas e novas gerações se influenciem mutuamente e construam representações afetivas em torno da leitura; e deve haver escolas que saibam formar leitores, valendo-se de mediadores bem formados (professores, bibliotecários, mediadores de leitura) e de múltiplas estratégias e recursos para alcançar essa finalidade. Os quantitativos são: deve ser garantido o acesso ao livro, com a disponibilidade de um número suficiente de bibliotecas e livrarias, entre outros aspectos; e o preço do livro deve ser acessível a grandes contingentes de potenciais leitores.

Relacionando essas informações ao contexto brasileiro, percebemos que todos os fatores citados estão presentes de forma precária no nosso país. Diante desse quadro, fica claro que formar leitores e aprimorar o ensino da leitura nas escolas é necessidade urgente para o sucesso de qualquer política pública que objetive promover o livro em nossa sociedade.

Cabe ressaltar que já temos importantes políticas públicas que objetivam alcançar os referidos fatores qualitativos e quantitativos necessários para consolidar uma sociedade leitora, como a Política Nacional do Livro e o Plano Nacional do Livro e Leitura, porém faz-se necessário o desenvolvimento de medidas que viabilizem recursos para implantação dos programas e das ações que constituem as políticas públicas.

É sob esse contexto que surge como matéria de fundamental importância o Projeto de Lei n.º 1.321, de 2011, encaminhado a esta Casa pelo Senado Federal. Ao instituir o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), a proposta garante os recursos necessários para implantar os programas e ações que constituem a Política Nacional do Livro e o Plano Nacional do Livro e Leitura, inclusive aquelas voltadas para melhorar a formação de leitores. Conseqüentemente, esta iniciativa será capaz de adicionar qualidade à educação brasileira, estabelecendo assim uma consistente política pública capaz de garantir o acesso ao livro e com ações continuadas de estímulo e formação de leitores.

A iniciativa dispõe sobre os objetivos do Fundo – em consonância com a Política Nacional do Livro, o Plano Nacional do Livro e Leitura, o Plano Nacional de Cultura (PNC) e a Política Nacional de Leitura e Escrita, esta em tramitação no Senado Federal – estabelece as suas fontes e fixa as diretrizes para a aplicação dos recursos.

De acordo com o projeto, o Fundo Nacional Pró Leitura será gerido pelo mesmo órgão encarregado da Política Nacional do Livro, levando em conta a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos e programas, como forma de estímulo à regionalização da produção literária, técnica e científica.

Apensado à iniciativa do Senado Federal, encontra-se o Projeto de Lei n.º 1.529, de 2011, de autoria do Deputado Tiririca, que altera a Lei n.º 10.753, de 2003, para criar o Vale-Livro, destinado aos alunos matriculados em todas as etapas da educação básica. A iniciativa prevê a distribuição aos beneficiários de recursos periódicos para a aquisição de livros de sua própria escolha, com vistas a estimular a formação de pequenos acervos pessoais nas residências dos estudantes. O projeto estabelece, ainda, que o valor do Vale-Livro seja definido pelo Poder Executivo e os recursos necessários à sua implementação corram por conta do Fundo Nacional Pró- Leitura.

A louvável iniciativa do nobre parlamentar está em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Livro. Acreditamos que a criação do Vale-Livro, nos moldes do Vale-Cultura, pode constituir instrumento de grande efetividade na tarefa de aproximar os brasileiros dos livros, pois o Vale-Livro permite a compra, pelo aluno, do livro que deseja ler e possuir. Essa liberdade de escolha é fundamental para alimentar a curiosidade intelectual das crianças e jovens e para oferecer a eles a possibilidade de associar leitura e prazer. É essa associação – mais que qualquer valor pragmático concedido à leitura – o que forma, de fato, um leitor para toda a vida.

Outro mérito da proposta é permitir a entrada do livro nos lares e no cotidiano dos brasileiros. A já mencionada pesquisa Retratos da Leitura no Brasil revelou que 44% da população, o que equivale a mais de 90 milhões de pessoas, não compraram um livro sequer nos últimos três meses. Assim, criar meios que levem livros à residência dos brasileiros é medida da maior relevância. Os acervos domésticos formados por meio do Vale-Livro passarão a constituir presença no imaginário e na vida do nosso povo, servindo não só os alunos, mas as suas famílias e as comunidades em que vivem.

Espera-se que, com a execução das metas e ações estabelecidas pelo Plano Nacional do Livro e Leitura, pelo Plano Nacional de Cultura, pelo Plano Nacional de Educação (PNE), com o fortalecimento da Política Nacional do Livro e com a institucionalização da Política Nacional de Leitura e Escrita, o Brasil avance em direção ao objetivo de se tornar um País leitor. Estamos certos de que, para tanto, uma das mais prementes medidas é a instituição do Fundo Nacional Pró-Leitura e a criação do Vale-Livro.

Assim, no desempenho da tarefa de relatar as matérias, considerando as consultas, audiências e reuniões realizadas com os gestores da educação e da cultura, bem como com os representantes do mercado editorial e a sociedade civil, aproveitamos a oportunidade para aprimorar os projetos por meio de substitutivo, que segue em anexo. As alterações realizadas acrescentam o atendimento do projeto às diretrizes do Plano Nacional do Livro e Leitura, asseguram o financiamento de projetos como o Vale-Livro, incluem os mediadores da leitura no seu texto e garantem o atendimento proporcional do Fundo às regiões constatadas como mais deficientes na formação da leitura, além de suprimirem incisos cujos objetivos já estavam contemplados em outro momento.

Por fim, se centrarmos esforços cada vez maiores em relação à formação de leitores, seguramente nós teremos um país melhor, um país que se compreenda, que estimule o diálogo e preserve a democracia de maneira consciente.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.231, de 2011, principal, e do Projeto de Lei nº 1.529, de 2011, apensado, nos termos do substitutivo em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2017.

Deputado RAFAEL MOTTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2011, E AO PROJETO DE LEI Nº 1.529, DE 2011.

Cria o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), destinado à captação de recursos para atendimento aos objetivos da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, e revoga o art. 17 da referida Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos que tenham por objetivo:

I – propiciar aos leitores, autores, editores, mediadores de leitura, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto na Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro e o Decreto nº 7.559 de 1º de setembro de 2011, que dispõe sobre o Plano Nacional do Livro e Leitura;

II – assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;

III – fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro para fazer do Brasil um grande centro editorial, com acesso à leitura e à escrita por parte de todos os brasileiros;

IV – estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros tanto de obras científicas como culturais, apoiando a livre circulação do livro no País;

V – apoiar programas, em bases regulares para ampliar a exportação de livros nacionais e a venda em feiras e eventos internacionais;

VI – instalar bibliotecas escolares e comunitárias em todo o país e mantê-las em regime de colaboração com os entes da Federação e conceder incentivos para ampliar o número de livrarias e pontos de venda do livro;

VII – assegurar aos alunos regularmente matriculados nas instituições públicas de ensino infantil, fundamental e médio de todo o País o acesso à leitura, por meio de concessão de crédito para compra de livro;

VIII – assegurar às pessoas com deficiência o acesso universal à leitura;

IX – apoiar programas para manutenção e atualização do acervo das

bibliotecas públicas, universitárias, escolares e comunitárias, incluídas as obras para pessoas com deficiência;

X – apoiar projetos de acesso ao livro e de incentivo à leitura, bem como ampliar e/ou fortalecer os já existentes;

XI – apoiar programas de incentivo à leitura que tenham a participação de entidades públicas e privadas;

XII – apoiar projetos de leitura de textos de literatura nas escolas;

XIII – promover a formação continuada das pessoas que trabalham na mediação de leitura, nos setores editorial, gráfico, criativo e livreiro em todo o território nacional.

Parágrafo único. Na gestão dos recursos do FNPL será levado em conta os dados regionais referentes à promoção de leitura, para viabilizar a distribuição regional proporcional dos recursos a serem aplicados na execução de projetos e programas de promoção da leitura e democratização do acesso ao livro, como forma de atender às regiões mais deficientes e estimular a regionalização da produção literária, técnica e científica.

Art. 3º O FNPL será gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional do Livro, conforme regulamento.

§ 1º Os projetos previstos nesta Lei serão apresentados ao órgão gestor, acompanhados do orçamento analítico, que o submeterá ao colegiado previsto no art. 8º, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do FNPL.

§ 2º Os recursos do FNPL somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão gestor.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição por ele responsável e o valor autorizado.

§ 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo órgão gestor, que, se necessário, utilizará peritos na análise e emissão de parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com seu deslocamento, quando houver, e o pagamento de pró-labore e ajuda de custo para a realização da tarefa, conforme definido no regulamento.

§ 5º Os recursos do FNPL não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do órgão gestor ou de qualquer outro órgão ou entidade da administração pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens

necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 6º Ao término de cada projeto, o órgão gestor efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 7º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNPL e executoras de projetos culturais cuja avaliação final não seja aprovada pelo órgão gestor, nos termos do § 6º, ficarão inabilitadas, pelo prazo de 3 (três) anos, ao recebimento de novos recursos, ou enquanto o órgão gestor não proceder à reavaliação do parecer inicial.

Art. 4º O FNPL é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VI – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VII – saldos de exercícios anteriores;

VIII – recursos de outras fontes.

Art. 5º O FNPL financiará até 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que seja pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou de estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do

projeto, a serem devidamente avaliados pelo órgão gestor.

§ 2º Os recursos dos projetos apoiados pelo FNPL serão depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Art. 6º O financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feito, preferencialmente, por meio do FNPL.

Art. 7º A não aplicação dos recursos do FNPL de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeita o titular do projeto apoiado ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação aplicável à espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou de irregularidades na execução de projetos do proponente junto ao órgão gestor suspenderá a análise ou a concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 8º O regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FNPL e de decidir sobre a aprovação dos projetos, com participação de representantes dos segmentos organizados das cadeias produtiva e mediadora do livro e da sociedade, especialmente os editores, distribuidores, varejistas, criadores, bibliotecários, professores, agentes de leitura e especialistas em leitura.

Art. 9º Revoga-se o art. 17 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2017.

Deputado RAFAEL MOTTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substituto, o Projeto de Lei nº 1.321/2011 e o PL 1529/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Motta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Ságua Moraes - Vice-Presidente, Alex Canziani, Alice Portugal, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lelo Coimbra, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Pedro Cunha Lima, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Sóstenes Cavalcante, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Celso Pansera, Eduardo Barbosa, Fábio Sousa, Flavinho, Jorge Boeira, Jorginho Mello, Lincoln Portela, Mandetta, Odorico Monteiro, Onyx Lorenzoni, Pedro Fernandes, Rafael Motta e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2011**
(Apensado PL 1.529/2011)

Cria o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), destinado à captação de recursos para atendimento aos objetivos da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, e revoga o art. 17 da referida Lei.].

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos que tenham por objetivo:

I – propiciar aos leitores, autores, editores, mediadores de leitura, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto na Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro e o Decreto nº 7.559 de 1º de setembro de 2011, que dispõe sobre o Plano Nacional do Livro e Leitura;

II – assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;

III – fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro para fazer do Brasil um grande centro editorial, com acesso à leitura e à escrita por parte de todos os brasileiros;

IV – estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros tanto de obras científicas como culturais, apoiando a livre circulação do livro no País;

V – apoiar programas, em bases regulares para ampliar a exportação de livros nacionais e a venda em feiras e eventos internacionais;

VI – instalar bibliotecas escolares e comunitárias em todo o país e mantê-las em regime de colaboração com os entes da Federação e conceder incentivos para ampliar o número de livrarias e pontos de venda do livro;

VII – assegurar aos alunos regularmente matriculados nas instituições públicas de ensino infantil, fundamental e médio de todo o País o acesso à leitura, por meio de concessão de crédito para compra de livro;

VIII – assegurar às pessoas com deficiência o acesso universal à leitura;

IX – apoiar programas para manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias, escolares e comunitárias, incluídas as obras para pessoas com deficiência;

X – apoiar projetos de acesso ao livro e de incentivo à leitura, bem como ampliar e/ou fortalecer os já existentes;

XI – apoiar programas de incentivo à leitura que tenham a participação de entidades públicas e privadas;

XII – apoiar projetos de leitura de textos de literatura nas escolas;

XIII – promover a formação continuada das pessoas que trabalham na mediação de leitura, nos setores editorial, gráfico, criativo e livreiro em todo o território nacional.

Parágrafo único. Na gestão dos recursos do FNPL será levado em conta

os dados regionais referentes à promoção de leitura, para viabilizar a distribuição regional proporcional dos recursos a serem aplicados na execução de projetos e programas de promoção da leitura e democratização do acesso ao livro, como forma de atender às regiões mais deficientes e estimular a regionalização da produção literária, técnica e científica.

Art. 3º O FNPL será gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional do Livro, conforme regulamento.

§ 1º Os projetos previstos nesta Lei serão apresentados ao órgão gestor, acompanhados do orçamento analítico, que o submeterá ao colegiado previsto no art. 8º, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do FNPL.

§ 2º Os recursos do FNPL somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão gestor.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição por ele responsável e o valor autorizado.

§ 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo órgão gestor, que, se necessário, utilizará peritos na análise e emissão de parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com seu deslocamento, quando houver, e o pagamento de pró-labore e ajuda de custo para a realização da tarefa, conforme definido no regulamento.

§ 5º Os recursos do FNPL não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do órgão gestor ou de qualquer outro órgão ou entidade da administração pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 6º Ao término de cada projeto, o órgão gestor efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 7º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNPL e executoras de projetos culturais cuja avaliação final não seja aprovada pelo

órgão gestor, nos termos do § 6º, ficarão inabilitadas, pelo prazo de 3 (três) anos, ao recebimento de novos recursos, ou enquanto o órgão gestor não proceder à reavaliação do parecer inicial.

Art. 4º O FNPL é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VI – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VII – saldos de exercícios anteriores;

VIII – recursos de outras fontes.

Art. 5º O FNPL financiará até 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que seja pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou de estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pelo órgão gestor.

§ 2º Os recursos dos projetos apoiados pelo FNPL serão depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Art. 6º O financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feito, preferencialmente, por meio do FNPL.

Art. 7º A não aplicação dos recursos do FNPL de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeita o titular do projeto apoiado ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação aplicável à espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou de irregularidades na execução de projetos do proponente junto ao órgão gestor suspenderá a análise ou a concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 8º O regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FNPL e de decidir sobre a aprovação dos projetos, com participação de representantes dos segmentos organizados das cadeias produtiva e mediadora do livro e da sociedade, especialmente os editores, distribuidores, varejistas, criadores, bibliotecários, professores, agentes de leitura e especialistas em leitura.

Art. 9º Revoga-se o art. 17 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO